

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 13/07/10**

CONTAS ANUAIS

130 TC-001627/026/08

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): João Sanzovo Neto.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janáina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001627/126/08 e Expediente(s): TC-000974/002/08, TC-001140/002/08, TC-001489/002/08 e TC-031431/026/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Bauru, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - autorização na LOA de percentual acima da inflação para abertura de créditos adicionais suplementares, qual seja, 10%;
2. **ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL** - o município apresentou queda de índices; Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Região Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	10,29	13,14	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	10,90	14,48	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	103,68	104,69	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.868,74	3.917,91	3.656,94

Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	7,57	9,41	7,13
---	------	------	------	------

Por seu turno, os indicadores da educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ¹								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2005	2007	2007	2021	2005	2007	2007	2021
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	5,7	3,1	3,4	3,1	5,1
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	7,5	5,8	5,8	5,8	7,3
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	6,6	3,8	4	3,8	5,8
Rede Estadual no Município	4,4	4,8	4,5	4,8	3,9	4,2	4,0	4,1
Rede Municipal	4,9	4,5	4,9	5,3	3,9	3,8	3,9	4,1

3. **RENÚNCIA DE RECEITAS** - o Município efetivou renúncia irregular de receita, Lei Complementar Municipal nº 303, de 24 de junho de 2008, pois ocorreram os seguintes desacertos: Não atendeu às prescrições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; A medida de compensação constante no Anexo III, Tabela 8, da LOA, está em desacordo com o inciso II do mencionado artigo; e ainda, no final do exercício em exame, a Lei Complementar nº 313, de 29 de dezembro de 2008, foi sancionada tacitamente pela Presidente da Câmara Municipal, não havendo a efetivação dessa renúncia neste exercício, porém, não atendeu às prescrições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **DÍVIDA ATIVA** - a auditoria informa a ausência reincidente de registro contábil da atualização monetária da dívida no valor de R\$ 26.340.917,06;

¹ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

5. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Aplicação de receitas em desacordo com a legislação, no montante de R\$ 12.744,60;
6. **ROYALTIES** - O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *royalties*;
7. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - O Município não deu cumprimento ao art. 212, da Constituição Federal, aplicando o percentual de 23,80% no ensino; Exclusões: Restos a Pagar no valor de R\$ 473.011,16; cancelamento de restos a pagar da educação, no valor de R\$ 23.002,88, referente ao exercício de 2008, cancelado em 13/01/2009; concessão de subvenção ao Aristocrata Clube de Jaú, em 2008, no valor de R\$ 1.288.861,35, empenhados a conta do Ensino Fundamental, relativo a cursos profissionalizantes; desatendimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07, já que não houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do FUNDEB, no valor de R\$ 742.135,42, correspondente a 3,29%;
8. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - do montante de R\$ 8.251.786,71, referente a saldo de precatórios em 31/12/2007, R\$ 5.958.285,74 correspondem a precatórios não alimentares e R\$ 2.293.500,97 a precatórios alimentares; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial no valor de R\$ 7.122.902,96, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal; Não foram pagos precatórios alimentares do período de 2004 a 2008, desatendendo o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Município não foi beneficiado pelo parcelamento de créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (art. 78 - ADCT) :

ITEM	2007		2008	
Receita Corrente Líquida	154.722.626,39		169.249.670,26	
Total (pagos + compensados)	6.555.948,51	4,23%	11.162.853,48	6,59%
Saldo de precatórios em 31/12	8.251.786,71	5,33%	7.122.902,96	4,21%

PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR	Valores
Saldo anterior de precatórios alimentares 2007	2.293.500,97

Ofício Requisitório TRT 2007	140.764,30
Mapas Orçamentário de 2008 TJ	272.207,93
Valor que deveria ser pago até 31/12/2008	2.706.473,20
Valor efetivamente pago em 2008	(190.988,58)
Saldo para exercício seguinte	2.083.393,31

PRECATÓRIOS DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR	Valores (R\$)
Saldo anterior de precatórios não alimentares (2007)	5.958.285,74
Mapas 2007 - 1/10 dos Precatórios (ajuizados até 31.12.1999)	324.486,48
Mapas 2007 - Precatórios (ajuizados após 31.12.1999) (2)	1.009.546,30
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)	0,00
10% advindo do saldo anterior	595.828,57
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008	1.929.861,35
Valor pago em 2008 : • Valor efetivamente pago.....R\$4.588.800,00 • Valor pago por meio de compensações.....R\$6.383.064,90	10.971.864,90
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo	9.042.003,54
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	5.039.509,65

9. **OUTRAS DESPESAS** - Atraso no recolhimento de contribuição previdenciária descontadas de terceiros;
10. **RESULTADOS** - previsão da receita foi significativamente subestimada, em 24,73%, contrariando os artigos 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64; planejamento ineficaz demonstrado pela abertura de créditos suplementares por anulação de dotação em torno de 58% a maior que o autorizado na LOA; Inconsistências nas demonstrações contábeis, inclusive ocultação de passivo;
11. **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS** - CONCEDIDOS: as prestações de contas revelaram que houve a concessão de recursos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu - APAE para administração do Programa Saúde da Família cujo objetivo social é incompatível com a natureza dos repasses. A prestação de contas da entidade foi analisada no TC 1010/002/09; RECEBIDOS: prestação de contas parcial;

12. **LICITAÇÕES** - Identificadas falhas relacionadas à formalização dos certames licitatórios (reincidência); baixo percentual licitado no exercício e inferior 7,55% em relação ao exercício anterior;
13. **CONTRATOS** - Contrato encaminhado extemporaneamente, descumprindo o art. 7º, I, das Instruções 2/2007; vários termos aditivos modificativos ou complementares referentes a contratos encaminhados a esta E. Corte, de valor igual ou superior ao limite de remessa, não foram encaminhados, descumprindo, assim, o inciso II, artigo 7º da Instrução 2/2007;
14. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
15. **PESSOAL** - A Prefeitura Municipal mantém em seu quadro funcional 4 servidores municipais com mais de 70 anos de idade (médico, dentista, professor e agente de serviços gerais), infringindo assim o contido no inciso II, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, fato já apontado em relatórios de exercícios anteriores;
16. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - Concessão revisão geral anual com distinção no índice e data para os Secretários Municipais em relação aos demais servidores, ou seja, enquanto que o Prefeito e Vice receberam um reajuste de 5,9% os Secretários receberam um reajuste de 5,15%;
17. **TESOURARIA** - Receitas e despesas de exercícios anteriores não contabilizados, demonstrando descontrole no setor; disponibilidades de caixa que não são depositadas em bancos estatais ferindo ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
18. **ALMOXARIFADO** - Falhas nos registros de mercadorias;
19. **BENS PATRIMONIAIS**: Ausência de registro de bens; divergência entre o saldo apresentado no inventário e balanço patrimonial;
20. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - efetuou gastos de publicidade e propaganda oficial não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997; gastos de publicidade e propaganda em 2008 superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005-2007);
21. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações do Tribunal;
22. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expedientes TC 0974/002/08, TC 1140/002/08 e TC 1489/002/08** - a Prefeitura Municipal de Jaú comunicou, nos termos do

art. 31, da LRF e da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que a Prefeitura de Jaú solicitou ao Ministério da Fazenda autorização para contratar operação com pagamento parcelado junto à Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL. Informou a auditoria que o contrato referente à execução do Programa RELUZ mediante operação de crédito autorizado pelo Ministério da Fazenda foi assinado com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em 19/11/08, no valor de R\$ 576.709,91, porém, o referido contrato não foi contabilizado no exercício de 2008, pois, só foi apresentado à Contabilidade em 17/04/2009; **Expediente TC-31431/026/09** - o senhor Paulo de Tarso Nunes Chiode, presidente da Câmara Municipal de Jaú encaminhou cópia de informações prestadas pelo Secretário Geral da Prefeitura Municipal, em resposta às indagações feitas pelo Poder Executivo, sobre aquisição de combustível no exercício de 2008. Em face da disparidade excessiva entre a economia nos primeiros sete meses de 2009 em relação ao exercício de 2008, o interessado solicita análise da documentação anexada, para fins de apuração dos fatos que determinaram a dissonância entre os gastos mencionados.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos manifestaram-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica da Corte ao analisar a contestação da defesa sobre as exclusões do ensino reintegrou ao cálculo as despesas com subvenção concedida ao Aristocrata Clube de Jaú, em razão da uniformidade de decisões, porque tal despesa foi retornada aos cálculos do ensino da mesma forma com o que ocorreu em 2005 (TC-2509/026/05 e em 2007 (TC-2098/026/07). Como a despesa já foi objeto de apreciação por esta Corte, que decidiu favoravelmente pela pertinência desse gasto no percentual do ensino, entendeu que também deve ser reintegrada a despesa de R\$1.288.861,35;

Consoante o cálculo elaborado pelo órgão técnico a fls. 175/176, a aplicação no ensino atingiu **25,06%** da receita de impostos e transferências, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Sob aos aspectos orçamentários e financeiros, a municipalidade não mostra uma situação de desequilíbrio, já que todos os resultados apresentaram-se positivos.

Quanto ao pagamento de precatórios, embora a auditoria tenha apontado que não foi realizado de acordo com o posicionamento jurisprudencial desta Corte, a Assessoria Técnica entendeu que assiste razão à Prefeitura quando informou que houve um engano por parte da auditoria, pois os quadros elaborados pela defesa a fls. 129/130 demonstram que a Prefeitura realizou o pagamento de acordo com a posição jurisprudencial da Corte.

Por esse prisma, propugnou pelo parecer favorável à aprovação das contas.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica entendeu que a origem logrou demonstrar o pagamento dos precatórios em valores superiores aos previstos no mapa orçamentário do exercício mais os requisitórios de baixa monta e de no mínimo 10% do saldo de precatórios de exercícios anteriores.

Entendeu que as contas estão comprometidas, porém, devido à falta de empenhamento e pagamento do saldo de recursos advindos do Fundeb (3,29%) em desrespeito às determinações da Lei Federal 11.494/07.

Segundo o órgão técnico, outras falhas corroboram na gestão maculada, destacando a falta de registro adequado da dívida ativa, multas de trânsito, outras despesas, royalties, licitações, contratos, pessoal, entre outros.

Opinou pelo parecer desfavorável e pela autuação de processo próprio para dirimir as máculas registradas nos itens subsídios dos agentes políticos e denúncias/representações/expedientes.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, quanto aos precatórios e ao ensino, filiou-se ao posicionamento da Assessoria Técnica.

As irregularidades indicadas pela auditoria nos itens dívida ativa, multas de trânsito, royalties e despesas com publicidade e propaganda oficial corroboram o comprometimento dos presentes demonstrativos.

Referente à remuneração dos senhores Prefeito e Vice, a auditoria informou que o reajuste não foi concedido na mesma data e no mesmo percentual concedido aos Secretários Municipais, devendo ser objeto de análise em autos apartados.

Opinou, sobretudo, pela insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb, pelo parecer desfavorável à aprovação das contas.

A autoridade responsável apresentou justificativas complementares, que, em suma, reiteram os pedidos de reintegração de despesas excluídas pela auditoria e solicita a integração de despesas anteriormente não computadas no cálculo do ensino.

A SDG havia consignado que a falha relativa à falta de atendimento à parcela diferida do Fundeb poderia ser considerada como afronta grave à norma de regência, no entanto, revendo seu posicionamento verificou que o responsável não foi reeleito e não teve oportunidade de quitar a obrigação pendente.

Verificou, também, que o gestor das contas manteve disponibilidade financeira para os restos a pagar da educação.

Conjugados, então, os fatores de último ano de mandato, não havendo reeleição e, além disso, havia manutenção suficiente para pagamento de restos a pagar, o órgão técnico considerou de extremo rigor macular a totalidade das contas somente pela falta do pagamento do saldo diferido dos recursos do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício seguinte, uma vez que foi apurado o percentual acima de 95% durante o exercício.

Assim, propôs emissão de parecer favorável, porque as demais falhas não seriam capazes de inquinar os demonstrativos.

A autoridade responsável apresentou novas justificativas complementares, reforçando uma vez mais seus argumentos, trazendo documentação, referente ao pagamento da parcela diferida do Fundeb, durante o primeiro trimestre de 2009.

A SDG não alterou o seu posicionamento, já revisto pela emissão de parecer favorável.

À vista dos documentos entregues, onde o interessado argumenta que procedeu à totalidade do pagamento da parcela diferida do Fundeb, SDG observou que, em sua maioria, tais pagamentos não contam com as respectivas notas de empenho.

Consignou o órgão técnico que, caso seja aceita referida documentação para efeito de liquidação da parcela diferida, sugeriu alertar a auditoria responsável pelas contas de 2009, de que esses gastos não poderão fazer parte do quadro a ser elaborado para o próximo exercício.

Quanto aos gastos com propaganda e publicidade, e nada obstante a falta de precisa indicação de que tenham servido à promoção pessoal, ficaram muito próximos do que foi despendido em 2007.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu, após ajustes, 25,06% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 61,71% da Receita do FUNDEB;
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 96,71% dos valores recebidos;

4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,52% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 35,08% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de R\$39.531,60, equivalente a 0,03% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$10.239.145,57, e no exercício o superávit foi de R\$10.280.941,53.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo em R\$6.780.172,96.
9. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$45.946.126,80.
10. A Dívida Consolidada Líquida no exercício em exame foi de R\$37.710.754,09, representando 22,28% da receita corrente líquida, enquanto que no exercício anterior, essa dívida representou 23,57% dessa mesma receita.
11. A municipalidade pagou os precatórios do período a que estava obrigada.
12. Na remuneração dos agentes políticos houve distinção de índices para os Secretários Municipais, abaixo do concedido para os senhores Prefeito, Vice Prefeito e demais servidores.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ.

Os recursos obtidos, durante o transcorrer do exercício, provenientes da arrecadação de impostos e transferências a esse título, bem como dos recursos oriundos do Fundeb, foram direcionados pela Administração com observância ao ordenamento jurídico incidente:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,06%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,71%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	96,71%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,52%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	35,08%	Máximo = 54%

Com relação à aplicação do ensino, o laudo de auditoria apontou uma aplicação de 23,80% das receitas de impostos e transferências, inferior ao limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No entanto, das alegações e documentos oferecidos pela defesa, objetivando a reintegração no cômputo do ensino das despesas excluídas pela auditoria, além de outras anteriormente não computadas, creio que as despesas com cursos profissionalizantes, realizadas por intermédio de subvenção ao Aristocrata Clube, no valor de R\$ 1.288.861,35, possam ser acolhidas, conforme registraram os órgãos técnicos da Corte.

Sendo assim, o valor aplicado no setor da educação correspondeu a 25,06% das receitas de impostos e transferências, atendendo, pois, ao sobredito dispositivo constitucional.

No que toca à aplicação dos recursos do Fundeb, o laudo de auditoria apurou uma aplicação de 96,71%, anotando que o Município não empenhou no primeiro trimestre de 2009 a parcela diferida.

É evidente que o responsável pelas Contas em exame, por questões lógicas, não pode ser responsabilizado pela eventual não aplicação da parcela do FUNDEF não aplicada no exercício de 2.008, já que seu mandato se encerrou em 31/12/08.

A parcela diferida do Fundeb, remanescente ao exercício de 2008, contudo, deverá ser objeto de atenção da origem, para que aplique a quantia envolvida (R\$ 742.135,42), independentemente de quaisquer outros recursos recebidos a esse título, caso assim ainda não tenha procedido.

Determino à equipe de auditoria que verifique, no próximo roteiro de inspeção, a aplicação de referida parcela.

Relativamente aos precatórios, ao analisar os quadros explicativos trazidos pela defesa, a Assessoria Técnica da Corte consignou que houve engano da auditoria, uma vez que a Prefeitura realizou os pagamentos de acordo com a posição jurisprudencial deste Tribunal. Quitou o mapa orçamentário do exercício, os requisitórios de baixa monta do exercício e 10% do saldo de precatórios de exercícios anteriores, posicionamento compartilhado pela Secretaria-Diretoria Geral.

A minuciosa e extensa explicação oferecida pela autoridade responsável demonstra que houve preocupação com o pagamento dos débitos judiciais, pois houve pagamentos da ordem de R\$ 11.162.853,48, muito superior ao que estava obrigada a pagar durante o exercício de 2008, que era R\$ 2.572.483,68, não cabendo qualquer censura ao procedimento adotado.

Vale, apenas, recomendar à origem que regularize as incorreções detectadas pela auditoria quanto à contabilização do passivo judicial existente no balanço patrimonial.

Quanto às finanças do Município, observo que se apurou déficit na execução orçamentária, no entanto, pode-se afirmar que os números analisados demonstraram uma situação razoável.

Isso porque, a execução orçamentária da Prefeitura, que resultou num déficit de R\$39.531,60, correspondente a 0,03% da receita arrecadada, foi totalmente absorvida pelo alentado superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 10.239.145,57.

Ademais, logrou a Administração reduzir ligeiramente o estoque da dívida fundada do Município.

Em que pesem as falhas apontadas nas peças de planejamento, como previsão subestimada da receita, e a abertura de créditos suplementares por anulação de dotação acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, houve equilíbrio na execução orçamentária.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve sobra líquida de caixa em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um aumento nas despesas de pessoal em 0,74% no mês de dezembro/08, mas, conforme constatou a auditoria, nada tem a ver com os atos expedidos a partir de 05 de julho de 2008, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

Em relação ao apontamento sobre renúncia irregular de receita, em que pese o equívoco da defesa em alegar que a Lei Complementar Municipal nº 303, de 24 de junho de 2008, não trata de renúncia de receitas tributárias, mas da anistia de multas e juros, e por isso não descumpriu o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato é que o órgão de instrução não demonstrou qual o valor envolvido a recomendar ou não seja a questão melhor examinada em autos apartados.

De qualquer forma, fica recomendado à origem que observe, com rigor, o § 1º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe expressamente que a

renúncia compreende a "anistia" que é uma das formas de exclusão de créditos tributários.

No capítulo contratos, a auditoria constatou que a municipalidade remeteu extemporaneamente o contrato nº 009/2008, bem como não encaminhou termos modificativos e complementares referentes a contratos já remetidos a esta Corte, cujos valores são iguais ou superiores ao limite de remessa.

Neste caso, também, recomendo à origem que observe, com maior rigor, o que determinam as Instruções nº 2 deste Tribunal, sobre a remessa de contratos e termos aditivos.

Deverá, no caso, a auditoria da Casa requisitar, nos termos das sobreditas Instruções, os ajustes realizados durante o exercício, que não foram remetidos ao Tribunal, objeto do mencionado apontamento.

No tópico "subsídios dos agentes políticos, o órgão de instrução anotou a concessão de revisão geral anual, em desconformidade com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que a Administração o fez com distinção no índice e data para os Secretários Municipais, ou seja, enquanto que o Prefeito, o Vice Prefeito e os demais servidores receberam um reajuste de 5,9%, os Secretários Municipais receberam um reajuste menor, qual seja, 5,15%.

Em verdade, não há falar em pagamento a maior, haja vista que em relação a todos os servidores, os Secretários, representando ínfima minoria, receberam um reajuste ligeiramente menor.

Cabe, entretanto, no caso dos autos, recomendar à origem que observe o mencionado comando constitucional, não fazendo doravante distinção de índices nas revisões gerais anuais.

Afora as impropriedades até aqui abordadas, as demais falhas, umas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outras foram anunciadas providências e outras, ainda, não solvidas, mas pela sua natureza não interferiram no resultado das contas, devem ser objeto de especial atenção da origem, para regularização: são as seguintes:

outras despesas; royalties, licitações, pessoal, tesouraria e almoxarifado.

Sob outra ótica, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que, conforme quadro elaborado pela auditoria, o índice de desempenho da educação básica do Município deixou muito a desejar, não só para os anos iniciais do ensino fundamental, como também, para os anos finais.

É que o seu desempenho esteve aquém da rede dos Municípios na Região de Governo, da rede estadual, além do sistema privado de ensino.

Mediante esse panorama, fica recomendado ao Executivo que implante medidas na área educacional do Município, visando melhorar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

A despeito do cumprimento dos limites mínimos dessa área, o exame do desempenho operacional do Município, segundo dados obtidos levantados pela Auditoria, indica falhas na sua execução. Observando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade da população idosa, além do índice relativo às mães adolescentes encontram-se acima da média estadual.

É bom ressaltar que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gastos no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para se corrigir as ações de saúde nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas, devendo envidar esforços para corrigir os índices relativos às taxas de mortalidade da população idosa, bem como o índice de mães adolescentes, e para melhorar o índice de desenvolvimento da educação básica, tanto para os anos iniciais como para os anos finais do ensino fundamental.

Determino à auditoria da Casa que requisiite os aditivos de contratos realizados durante o exercício, de valores iguais ou superiores ao limite de remessa, que não foram remetidos ao Tribunal, nos termos das Instruções nº 2, caso, ainda, assim não tenha procedido.

O Expediente TC-31431/026/09 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de Bauru para instruir, haja vista que o assunto não foi tratado no laudo de auditoria das contas de 2008.

Por fim, extrai-se cópia deste voto, encaminhando-a ao eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do TC-000092/026/09, que trata das contas de 2009, para conhecimento e providências que entender pertinentes, em face da anotação envolvendo a pendência verificada na aplicação da parcela diferida do FUNDEB.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala